PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACÃO DE INDENIZAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS EM BLOG E REDES SOCIAIS. CARÁTER DIFAMATÓRIO. EXCESSO NO DIREITO DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO À HONRA E IMAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR COMPATÍVEL COM A EXTENSÃO DO DANO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. EVENTO DANOSO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO. 1. Embora consagre o direito à informação, a Constituição da Republica também faz ressalvas quanto ao potencial malferimento da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, inc. X), assegurando, inclusive, reparação pelos danos materiais e morais causados por tal violação. 2. Na hipótese dos autos, o intuito de macular a imagem do apelado resta perfeitamente evidenciado, já que as informações veiculadas no blog e no 'Facebook' do apelante são inverídicas, na medida em que, conforme atestado em certidão emitida pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas — GAECO vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, o autor não consta como investigado em Procedimento Investigatório Criminal do GAECO, ao passo que, em manchetes e matérias veiculadas nas referidas redes sociais do apelante, foi noticiado o oposto. 3. Dessa maneira, a conduta do apelante foi desarrazoada ao imputar ao apelado práticas de cuja veracidade não tinha certeza, extrapolando o direito de informação. Com isso, houve transgressão do caráter informativo/jornalístico dos fatos, em especial a necessidade de veracidade dos fatos narrados e contingência da narração. 4. Para o arbitramento do valor indenizatório, deve-se perquirir um montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido do ofendido. Assim sendo, verifica-se que o valor indenizatório de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) arbitrado na sentença para a reparação por dano moral afigura-se suficiente para cumprir os fins colimados, pois não gera enriquecimento ilícito e inibe a prática de novas condutas lesivas — inclusive quanto à renitência em permitir o exercício do direito de resposta prontamente requestado pelo ofendido —, razão pela qual a condenação indenizatória há de ser mantida. Precedentes. 5. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora são devidos desde o evento danoso, nos termos da súmula 54/ STJ. Alteração da sentença ex officio. 6. Apelo desprovido. (ApCiv 0047383-93.2015.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) KLEBER COSTA CARVALHO, 1º CÂMARA CÍVEL, DJe 06/05/2022)